



**Câmara dos Deputados**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N. 4.251, DE 2001**

**(APENSOS OS PROJETOS DE LEI N. 6.268, DE 2002, 6.379, DE 2002; 328, DE 2003, 2.758, DE 2003; 3.068, DE 2004, 4.287, DE 2008, 6.775, DE 2010, 7.853, DE 2010, 7.900, DE 2010, 3.624, DE 2012, 5.357, DE 2013, 6.886, DE 2010, E 5.884, DE 2013).**

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Autor: Deputado Luiz Bitencourt  
Relator: Deputado Fabio Trad

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Deputado Heuler Cruvinel)**



**Câmara dos Deputados**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 4.251, de 2001, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, altera o § 2º do Art. 1º do Decreto Lei n. 791, de 1969, para ofertar isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais do país aos veículos automotores de propriedades de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Dentre outros argumentos, o autor justifica que uma das impropriedades que caracterizam o programa federal de concessões rodoviárias é a imposição da cobrança de pedágio dos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

E assim continua: "em nenhum dos contratos até agora assinados, tiveram as autoridades do setor a sensibilidade de exigir um tratamento diferenciado para esse segmento tão especial da sociedade, composto por cidadãos que, além das dificuldades inerentes à deficiência física, ainda enfrentam preconceitos, nos campos pessoal e profissional, e, não raro, o descaso das diversas estruturas do poder público."

Ao projeto foi apensadas várias proposições de teor assemelhado, destacando, o Projeto de Lei n. 5.357, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Agostini, não beneficiando o deficiente, mas à pessoa idosa. Acrescenta o artigo 42-A ao Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003, para assegurar ao idoso, proprietário de veículo automotor e por ele conduzido ou na condição de passageiro, isenção do pagamento de pedágios do sistema rodoviário, em todo o território nacional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transporte; e Constituição, Justiça e de Cidadania, sendo as duas primeiras análises de mérito e a última, quanto às questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Compulsando os autos, relativo à proposição em tela, verifico constar parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o Projeto de Lei n. 4.251, de 2001,



### **Câmara dos Deputados**

principal, e rejeitou os PL's apensados, nos exatos termos do parecer do Relator, Deputado Homero Barreto. A Comissão de Viação e Transporte rejeitou, por unanimidade o Projeto de Lei n. 4. 251, de 2001, principal, bem assim os a ele apensados.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o nobre Deputado Fábio Trad apresentou parecer pela inconstitucionalidade do projeto em tela e os demais apensados.

### **II - VOTO**

Cumpre a esta Comissão analisar a presente proposta, consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pois que a questão de mérito já foi regimentalmente discutida nas respectivas Comissões temáticas - de Seguridade Social e Família; de Viação e Transporte.

Em que pese os argumentos defendidos pelo nobre Deputado Fábio Trad para concluir pela inconstitucionalidade do projeto principal e os a ele apensados, data vénia, não merecem seguir em frente. O relator, em verdade, é contra o projeto em sua análise de mérito, e para isso, traz à lume questões constitucionais, já que não pode examinar dita proposição do ponto de vista meritório, pois no âmbito desta Comissão é vedada essa análise, regimentalmente. É que, conforme já dito, este órgão se restringe a analisar a matéria quanto à constitucionalidade e juridicidade. E, assim, força a descrever o relator dispositivos da constituição para finalizar que o projeto principal e seus apensos os contrariam, sem qualquer averiguação constitucional mais acurada.

Aduz violar o princípio isonômico ínsito no artigo 5º da CF de 1988. Para tanto, transcreve trechos do relatório da Comissão de Viação e Transporte, que elaborou voto de mérito e rejeitou dita proposição, que por sua extensão, resumo:



### **Câmara dos Deputados**

“..... Em realidade, é de se esperar que a pessoa portadora de deficiência física, o idoso ou o aposentado capaz de possuir um automóvel de passeio reúna condições financeiras para fazer face a essa despesa eventual. Já o portador de deficiência física, o idoso ou o aposentado que não é proprietário de automóvel e necessita viajar de ônibus pelas estradas do país, este não será beneficiado com a gratuidade que se pretende instituir. Acreditamos, mesmo, que será prejudicado, uma vez que as tarifas do transporte intermunicipal e interestadual poderão sofrer algum acréscimo por conta da elevação do valor da tarifa de pedágio, necessária para a restituição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, como já comentado.”.

O que se depreende dos transcritos do Relator, Deputado Fábio Trad, são opiniões de mérito.

Não outra assertiva posso aferir ao caso. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003), elaborado em obediência ao Art. 230 da Carta Magna de 1988 (**Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**), determina ao poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, em especial, o de uso continuado, independente de sua condição financeira (§ 2º do Art. 15). Também o artigo 39º do mesmo estatuto, prevê e já se encontra em prática, a oferta de transporte coletivos urbanos, semi-urbanos, inclusive, interestadual, gratuitamente.

A Lei n. 12.663, de 2012 - lei da copa - estabelece 50% (cinquenta por cento) de desconto para aquisição de ingressos destinados aos idosos (Art. 26, §§ 5º e 10º, bem como destina 1º (um por cento) de venda de ingressos aos deficientes.



### **Câmara dos Deputados**

Relativamente às pessoas com deficiência física, vários dispositivos da constituição os protegem, dentre outros, transcrevo:

"....."

*Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das **pessoas portadoras de deficiência**.*

*Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV - proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**.*

*Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as **pessoas portadoras de deficiência** e definirá os critérios de sua admissão;*

....."

A Lei n. 8.112, de 1990, em seu § 2º do artigo 5º, estabelece o percentual de 20% (vinte por cento) de reserva a esse contingente do total de vagas para concurso público, *in verbis*: *""às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso""*.

Não se pode perder de vista que os direitos dispensados aos idosos e deficientes não mais são resultados de uma série de disposições constitucionais que garante os



### **Câmara dos Deputados**

benefícios e, até então, não tinham legislação específica que os resguardassem. Portanto, as leis acima citadas representam um avanço legal, pois regulamenta princípios já garantidos pela Constituição Federal, de 1988, também chamada de Constituição Cidadã. Destarte, outros projetos de lei propostos, com o fim de garantir mais direitos aos idosos e deficientes, não podem simplesmente serem freados sob o argumento de serem inconstitucionais.

Se assim os fossem, também seriam as leis que já tratam os idosos e deficientes de maneira diferenciada. É a constituição que garante.

O ilustre Deputado Fábio Trad não se apegou a princípios básicos sobre os direitos dos deficientes. Não resultam de uma postura filantrópica do Estado brasileiro. A República Federativa do Brasil fundamenta-se constitucionalmente, entre outros, no princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e tem objetivos como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Entretanto, quando a questão do exame são as pessoas portadoras de deficiência, fica clara a desproporção de acesso aos direitos individuais e sociais ao exercício das suas cidadanias, exigindo-se a presença do Estado.

Não posso deixar de transcrever ensinamentos válidos da Sra. Lídia Caldeira Lustosa Cabral - Professora de Língua Portuguesa do Município do Rio de Janeiro e acadêmica do Curso de Direito da Uni-RIO, ***ipsis litteris***:

"cunhou-se, doutrinariamente, em atendimento às dificuldades das minorias, a diferença entre os conceitos de igualdade perante a lei e igualdade na lei. Da igualdade perante a lei resulta a aplicação da lei ao caso concreto, independente de juízo de valor emitido pelo aplicador do direito. Da igualdade na lei surge a impossibilidade de uma lei dirigir-se a pessoas diferentes, privilegiando pessoas ou



### **Câmara dos Deputados**

grupos, exceto se autorizada pela própria lei. Dirige-se este segundo princípio aos legisladores e aplicadores do Direito.

O modelo constitucional brasileiro estabeleceu que a igualdade perante a lei é o que na doutrina geral temos por igualdade na lei, dirigindo-se prioritariamente ao legislador, pois ao juiz caberá, tão-somente, sua aplicação ao caso concreto.

A Constituição brasileira ocupa-se, reiteradas vezes, em tutelar as pessoas portadoras de deficiência. É que o Estado e a sociedade têm o dever de favorecer condições ao pleno exercício dos direitos individuais e sociais e sua efetiva integração social: ao Poder Público cabe o exercício de suas três funções típicas - legislar, executar a lei e, se provocado, defender lesão ou ameaça de lesão aos direitos materiais; à sociedade cabe, através das entidades privadas e dos organismos internacionais, articulados com os órgãos públicos e por estes autorizados, garantir a efetividade de programas de prevenção, atendimento especializado e de integração social.

**As exceções que a Constituição estabelece como direitos dos portadores de deficiência não devem ser interpretadas como um tratamento desigual, de cunho benfazente, mas considerado o universo a que se dirigem, às peculiaridades do grupo em questão, pois a igualdade abstrata perante a lei desigualiza. E somente a lei pode desigualar e, quando o faz, objetiva igualar os desiguais, oferecendo-lhes as condições necessárias ao pleno exercício de sua cidadania, visto que tanto se viola o princípio da igualdade quando em situações semelhantes recebe o cidadão tratamento diferenciado, como quando pessoas em situações diversas recebem tratamento igual.” (grifos nossos)**

Tenho por observar que em face de haver pareceres divergentes das Comissões temáticas, passou a matéria à



**Câmara dos Deputados**

competência do Plenário da Casa, onde pode, inclusive, o Deputado Fábio Trad votar pela rejeição.

E em assim sendo, nobres pares, os termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição Federal, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Relativamente à legitimidade de iniciativa, conforme disciplina art. 61, *caput*, do mesmo diploma legal, não há vício de iniciativa quanto a constitucionalidade a ser observada.

No tocante aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, não há qualquer impedimento para a aprovação do projeto de lei principal e seus apensos, uma vez que se encontram em perfeita consonância com os princípios que regem o processo legislativo.

Por último, não encontramos quaisquer reparos a fazer quanto à técnica legislativa adotada, pois encontram-se em harmonia com a Lei Complementar n. 95, de 1998.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.251, de 2001, e dos apensados N.º 6.268, de 2002, 6.379, de 2002; 328, de 2003, 2.758, de 2003; 3.068, de 2004, 4.287, de 2008, 6.775, de 2010, 7.853, de 2010, 7.900, de 2010, 3.624, de 2012, 5.357, de 2013, 6.886 de 2010, e 5.884, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado Federal

**Heuler Cruvinel**



***Câmara dos Deputados***